

## COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER N° 38/2020

AUTOR DO PROJETO: Mesa Diretora

RELATOR: Carlos Eduardo Santos

### RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Legislativo n° 02/2020, de autoria da Mesa Diretora, que tem por objetivo fixar o subsídio dos Vereadores do Município de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, para a Legislatura de 2021 a 2024, e dá outras providências.

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

Com a Emenda Constitucional n° 25, de 14/2/2000, que deu nova redação ao art. 29, VI, da Constituição Federal, foi estabelecido que os subsídios dos vereadores deveriam obedecer uma proporcionalidade entre a população do Município e o percentual máximo do subsídio dos deputados estaduais, nos seguintes limites:

- a) máximo de 20% do subsídio dos deputados estaduais, em Municípios de até 10.000 habitantes;
- b) máximo de 30% em Municípios de 10.001 a 50.000 habitantes;
- c) máximo de 40% em Municípios de 50.001 a 100.000 habitantes;
- d) máximo de 50% em Municípios de 100.001 a 300.000 habitantes;
- e) máximo de 60% em Municípios de 300.001 a 500.000 habitantes;
- f) máximo de 75% em Municípios de mais de 500.000 habitantes.

Outros critérios que devem ser lembrados por ocasião da fixação dos subsídios dos vereadores:

- a) o inciso VII do artigo 29 da Constituição Federal estabelece que o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município;
- b) art. 29-A da Constituição, pelo qual a despesa do Legislativo não poderá ultrapassar determinados percentuais relativos ao somatório da receita

- tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior;
- c) observância do princípio da anterioridade, pelo qual a fixação dos subsídios dos vereadores deve vigorar somente na legislatura seguinte;
  - d) princípio da irrevogabilidade, que não permite modificação dos subsídios durante a legislatura para a qual foi fixado (art. 37, X);
  - e) submissão ao teto constitucional previsto no art. 37, XI, da CF, ou seja, subsídios menores ou iguais ao subsídio percebido em espécie pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;
  - f) assegurada revisão anual, com a imposição de índices indistintos da recuperação inflacionária, sempre na mesma data (art. 37, X, CF);
  - g) sujeição aos impostos gerais, inclusive o de renda, e aos extraordinários, como qualquer contribuinte.

O projeto de lei em análise prevê também a possibilidade de recomposição dos valores dos subsídios.

Embora a Constituição Federal assegure a revisão anual do valor dos subsídios dos agentes políticos, é imprescindível que o respectivo ato fixador estabeleça expressamente essa possibilidade.

Por essa razão é que o projeto prevê a recuperação inflacionária nas mesmas datas e nos mesmos índices dos servidores do Legislativo.

Em relação ao valor que será fixado para a nova legislatura, os membros desta Casa de Leis chegaram em comum entendimento de que os novos valores fixados, para a próxima legislatura, será a importância que atualmente é paga aos vereadores e ao presidente, ou seja o valor fixado pela Lei Municipal 2.162/2016 mais o índice inflacionário, medido pelo INPC (IBGE), acumulado no período.

Tal entendimento se deu em razão da situação de pandemia, financeira e orçamentária que o país tem enfrentado pela COVID-19, bem como das vedações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020.

Assim, pelo exposto, tendo se verificado no projeto a observância de todos os limites e demais critérios, emito parecer favorável estando o Projeto de Lei apto a ser submetido à votação pelo Plenário desta Casa de Leis e junto a este parecer os seguintes documentos:

- a) estimativa de impacto orçamentário; e



b) declaração do ordenador da despesa.

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2020.

  
**CARLOS EDUARDO SANTOS**  
Relator

### CONCLUSÃO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização em reunião realizada em 10 de setembro de 2020, APROVOU o parecer do relator, Vereador Carlos Eduardo Santos, pela TRAMITAÇÃO do Projeto de Lei do Legislativo n° 02/2020 de autoria da Mesa Diretiva.

Sala de Comissões, 10 de setembro de 2020.

Presidente: Valcir Lucietto



Relator: Carlos Eduardo Santos



Membro: Neuza Stulp

